

TC 026.873/2016-8

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de São Benedito/CE.

Responsáveis: Haroldo Celso Cruz Maciel, (CPF 090.653.263-91) e Tomaz Antônio Brandão Júnior (CPF 299.537.403-30), ex-Prefeitos Municipais nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente (peças 5-6), Nacional Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.516.415/0001-61).

Advogado: Haroldo Celso Cruz Maciel Júnior, OAB/CE 17.411 (peça 19, p. 5).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Preliminar (diligência).

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel, (CPF 090.653.263-91) e Tomaz Antônio Brandão Júnior (CPF 299.537.403-30), ex-Prefeitos Municipais de São Benedito (CE), nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais repassados àquela municipalidade, no âmbito do Convênio 820200/2006 - Siafi 573134 (peça 1, p. 80-88), bem como da inexecução do objeto do Convênio 830126/2007 - Siafi 598192 (peça 2, p. 86-97).

HISTÓRICO

2. O Convênio 820200/2006 (peça 1, p. 80-88), com vigência inicial de 21/11/2006 a 20/11/2007 (peça 1, p. 84), teve por objeto a *“implementação de Ações Educativas Complementares, entendidas como qualquer trabalho educativo complementar à escola, realizado em conformidade com o projeto político-pedagógico local, voltado para o desenvolvimento das potencialidades da criança, do adolescente, do jovem e de sua família e que contribua para os processos de desenvolvimento pessoal, promoção social, fortalecimento da autoestima, transformando seus beneficiários em cidadãos conscientes e participantes do contexto socioambiental em que vivem”* (peça 1, p. 80). O Projeto Educacional aprovado estabeleceu como objetivo *“capacitar profissionais, incluindo 25 alunos, para trabalhar com 3030 alunos das escolas do município de São Benedito-CE”* (peça 1, p. 68).

3. Já o Convênio 830126/2007 (peça 2, p. 86-97), com vigência de 18/12/2007 a 26/11/2011 (peça 3, p. 116), teve por objeto *“o desenvolvimento de ações que visem proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a Construção de Escola(s) conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância”* (peça 2, p. 86).

4. Os recursos para ambas as avenças foram repassados ao município conforme o diagrama abaixo:

Convênio	Valor do repasse (R\$)	Valor da contrapartida (R\$)	Total (R\$)	Ordens bancárias
820200/2006	8.494,20	85,80	8.580,00	2006OB820245 de 14/12/2006 (peça 1, p. 147)



830126/2007	700.000,00	7.070,71	707.070,71	0080B656153, de 20/06/2008, no valor de R\$ 700.000,00; e 20090B700001 de 29/01/2009, no valor de R\$ 241.000,00 (peça 1, p. 40)
-------------	------------	----------	------------	--

5. No tocante ao Convênio 820200/2006, corroborando, no essencial, a impressão do órgão repassador, exposta no Parecer FNDE 481/2013 (peça 1, p. 204-210), na Informação FNDE 719/2012 (peça 1, p. 141-145) e no Memorando 2164/2013 (peça 1, p. 165), foi apontado o não cumprimento do objeto, uma vez ausentes o relatório de execução física, bem como o relatório de cumprimento do objeto na prestação de contas apresentada.

6. Quanto ao Convênio 830126/2007, destaca-se que a área técnica concluiu pela reprovação total do objeto executado, mediante Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado) - Infra-Estrutura, de 19/6/2013 (peça 3, p. 181-200), o qual ressalta que alguns serviços não foram executados, com comprometimento técnico do objeto.

7. Além disso, teriam contribuído para essa rejeição a falta de manifestação da municipalidade sobre o cumprimento do objetivo pactuado, a paralisação e a falta de conclusão da obra, e a falta de encaminhamento, pelo responsável, de documentos comprobatórios de saneamento das pendências apontadas nas vistorias efetuadas.

8. Em intervenção inicial nos autos (peças 10-11), a extinta SECEX-RN, encarregada da análise do feito, posicionou-se quanto à execução desses dois ajustes, em pareceres convergentes (peças 10-11), propondo a citação dos responsáveis, nos seguintes termos:

I - Convênio 820200/2006, Siafi 573134:

Responsável: Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, CPF 090.653.263-91, gestão de 2005 a 2008.

Situação encontrada: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais evidenciada pelo não cumprimento do objeto do Convênio 820200/2006, Siafi 573134, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE, uma vez que a Prefeitura contratou o Instituto Prisma de Desenvolvimento Humano para capacitar os professores em métodos inovadores de ensino-aprendizagem, sendo que o Plano de Trabalho Aprovado previu a execução de sub-ações destinadas ao atingimento do objeto pactuado, tais como: alimentação de professor, hospedagem, pagamento de instrutor, material instrucional e transporte de professor e instrutor, não sendo possível afirmar se a empresa contratada pelo ente municipal responsabilizou-se pela execução de todas as sub-ações, inclusive porque o conveniente deixou de apresentar o relatório de execução física, bem como o relatório de cumprimento do objeto, consoante o Parecer FNDE 481/2013, apontando a não aprovação da prestação de contas, ante a impugnação do valor total repassado à municipalidade.

Dispositivo violado: cláusula 3ª, inciso II, alínea “y”, item 1, do Convênio 820200/2006 (peça 1, p. 83).

Evidências: Parecer FNDE 481/2013 (peça 1, p. 204-210).

Conduta: deixar de comprovar o cumprimento do objeto do Convênio 820200/2006, Siafi 573134, nos termos definidos no Termo de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE e o FNDE.

Data e valor original do débito:

Data	Valor (R\$)
14/12/2006	8.494,20

Valor atualizado do débito em 14/2/2017: R\$ 15.649,71 (peça 7).

II - Convênio 830126/2007, Siafi 598192:

Dívida 1

a) Responsáveis solidários: Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel, CPF 090.653.263-91, gestão de 2005 a 2008 e Tomaz Antônio Brandão Júnior, CPF 299.537.403-30, gestão 2009 a 2012.

Situação encontrada: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais evidenciada pela não execução do objeto do Convênio 830126/2007, Siafi 598192 (construção de Creche/Escola Infantil), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE, uma vez que a área técnica concluiu pela reprovação total do objeto executado, mediante Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado) - Infraestrutura, de 19/6/2013, o qual, ao pronunciar-se pela reprovação total da execução do objeto, ressalta, sobretudo, a existência de serviços não executados que comprometem tecnicamente a obra, a falta de manifestação da municipalidade sobre o cumprimento do objetivo pactuado, a paralisação e a não conclusão da obra, e o não envio, pelo responsável, de documentos comprobatórios de saneamento das pendências apontadas nas vistorias da obra objeto do Convênio.

Dispositivo violado: cláusula 3ª, inciso II, alínea “z”, item 1, do Convênio 830126/2007 (peça 2, p. 89).

Evidências: Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado) - Infraestrutura do FNDE, de 19/6/2013 (peça 3, p. 181-186).

Conduta: deixarem de comprovar o cumprimento do objeto do Convênio 830126/2007, Siafi 5981923134, nos termos definidos no Termo de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE e o FNDE.

Data e valor original do débito:

Data	Valor (R\$)
20/6/2008	700.000,00

Valor atualizado do débito em 14/2/2017: R\$ 1.194.340,00 (peça 8).

Dívida 2

b) Responsável: Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior, CPF 299.537.403-30, gestão 2009 a 2012.

Situação encontrada: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais evidenciada pela não execução do objeto do Convênio 830126/2007, Siafi 598192 (construção de Creche/Escola Infantil), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE, uma vez que a área técnica concluiu pela reprovação total do objeto executado, mediante Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado) - Infraestrutura, de 19/6/2013, o qual, ao pronunciar-se pela reprovação total da execução do objeto, ressalta, sobretudo, a existência de serviços não executados que comprometem tecnicamente a obra, a falta de manifestação da municipalidade sobre o cumprimento do objetivo pactuado, a paralisação e a não conclusão da obra, e o não envio, pelo responsável, de documentos comprobatórios de saneamento das pendências apontadas nas vistorias da obra objeto do Convênio.

Dispositivo violado: cláusula 3ª, inciso II, alínea “z”, item 1, do Convênio 830126/2007 (peça 2, p. 89).

Evidências: Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado) - Infraestrutura do FNDE, de 19/6/2013 (peça 3, p. 181-186).

Conduta: deixar de comprovar o cumprimento do objeto do Convênio 830126/2007, Siafi 5981923134, nos termos definidos no Termo de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE e o FNDE.

Data e valor original do débito:

Data	Valor (R\$)
29/1/2009	241.000,00

Valor atualizado do débito em 14/2/2017: R\$ 399.481,60 (peça 9).

9. Promovidas as citações, somente o Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel apresentou alegações de defesa (peças 19-20), as quais foram enfrentadas pela SECEX-RN, a qual, abordando as questões relativas ao Convênio 830126/2007, apontou a revelia do Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior e defendeu a rejeição das alegações de defesa do Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, na medida em que não conseguira aquele agente elidir as constatações de que os recursos haviam sido aplicados em desconformidade com o plano de trabalho avençado, e que a prestação de contas havia sido entregue de maneira incompleta, impossibilitando a comprovação da regularidade na execução dos recursos.

10. O MPTCU dissentiu do deslinde sugerido, pois os períodos de responsabilidade seriam perfeitamente identificáveis, descabendo a relação de solidariedade que caracterizava a citação empreendida. Ademais, parcela da obra poderia ser aproveitável, de modo a diminuir o débito apurado e a alegada ausência de nexo de causalidade não poderia repousar unicamente no fato de o objeto ter sido executado em caráter parcial.

11. Com pleno acolhimento posterior da Relatoria do processo, o MPTCU ainda propugnou pela retrocessão da instrução processual:

Diante do cenário aqui delineado, sustentamos que a melhor medida para o momento consiste em retornar o processo para a unidade técnica para que examine a regularidade da execução financeira, manifestando-se especificamente sobre as questões atinentes ao assunto, entre elas a compatibilidade entre os lançamentos dos extratos bancários, cópia de cheques, documentos fiscais emitidos e demais comprovantes de despesas. Sugerimos ainda que, caso a unidade técnica venha a verificar que houve pagamento às empresas contratadas sem a correspondente contraprestação dos serviços, que seja de antemão determinada a realização a citação solidária da pessoa jurídica de direito privado com o gestor, tendo em vista que constitui benefício do credor a solidariedade passiva, ampliando as possibilidades de ressarcimento do prejuízo.

12. Redistribuído o processo à SECEX-TCE, foi efetuada inicialmente diligência à municipalidade, para que encaminhasse *“todos os comprobatórios das despesas realizadas pelo Município de São Benedito/CE no âmbito do Convênio 830126/2007 (Siafi 598192), tais como, cópias do contrato firmado entre o município e a empresa contratada para executar o objeto conveniado, notas fiscais/recibos expedidos pela empresa, boletins de medições, relação de pagamentos, extratos da conta específica do convênio e outros necessários a possibilitar a avaliação da inclusão da citada empresa como responsável solidária”*, tendo ao cabo desta providência ocorrido aos autos os elementos constantes de peças 39-60, incluindo a íntegra do processo administrativo do convênio (peças 39-54), prestação de contas registrada no SiGPC (peças 55-59) e Ofício 20462/2019/Diade/Cgapc/Difin-FNDE (peça 60). Quanto ao Parecer 407/2019/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN, embora não remetido pelo FNDE, foi extraído do sistema de gestão de prestação de contas da autarquia, na rede mundial de computadores, passando a integrar a peça 63 destes autos.

13. O parecer referenciado dispunha, em síntese, o seguinte:

13.1 Foram declaradas notas fiscais no sistema de gestão de prestação de contas (SiGPC) no valor de R\$ 974.715,42, quantia superior ao total autorizado, de R\$ 950.528,36, sem que estivesse documentado aditivo contratual;

13.2 Havia quantia remanescente na conta corrente específica, no valor de R\$ 1.443,06, cuja devolução estava pendente;

13.3 A execução financeira mereceria reprovação total, pois o meio de pagamento empregado (emissão de cheques sem comprovação do destinatário, contrariamente ao art. 20 da Instrução Normativa STN 01/1997) seria vedado;

13.4 Os valores impugnados foram distribuídos entre os ex-gestores municipais, na proporção dos pagamentos autorizados em seus respectivos períodos de mandato.

14. Emitindo juízo sobre o material amealhado, especificamente sobre o Convênio 830126/2007, apontamos, após estabelecer as pertinentes correspondências entre os documentos financeiros carreados pelo Sr. Haroldo Cruz Celso Maciel (peças 19-20) e a execução física documentada, as seguintes conclusões:

14.1 Todos os valores pagos com autorização do Sr. Haroldo Cruz Celso Maciel, no total de R\$ 236.268,45, tinham suporte probatório suficiente para embasar o reconhecimento da regularidade executiva, embora os registros da evolução física, extraídos das medições efetuadas, indicassem a ocorrência de pagamentos antecipados;

14.2 Essa constatação não serviria, isoladamente considerada, para afastar a responsabilidade do Sr. Haroldo Cruz Celso Maciel, pois vistoria do FNDE, realizada longo tempo depois, em 2016, detectou diversas disfuncionalidades, tendo sido apurado que somente seriam aproveitáveis serviços no valor de R\$ 489.696,40, o que corresponderia ao percentual de 47,96% do valor repassado;

14.3 Compulsando as medições documentadas e os correspondentes pagamentos, além do Parecer de execução infraestrutura de abril de 2019, sem número (peça 54, p. 2-9), foi possível distribuir as responsabilidades pelos serviços considerados como inadequados entre os gestores, no seguinte quadro:

Descrição	Parecer 2019 – valor aproveitado (R\$)	Valor glosado na supervisão 2016 (R\$)	Responsabilidade
Barracão para escritório do canteiro de obras	5.534,81		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Locação da obra	1.733,64		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Concreto 20 Mpa – agregado adquirido	9.891,18		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Aço	3.047,60		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Escavação	1.540,20		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Pilares - Formas	*	20.012,26	Haroldo Cruz Celso Maciel
Pilares - Armadura	*	15.707,67	Haroldo Cruz Celso Maciel
Pilares - Concreto 25 Mpa	*	6.772,32	Haroldo Cruz Celso Maciel
Vigas - formas	*	57.125,38	Haroldo Cruz Celso Maciel
Vigas - armadura	*	24.455,51	Haroldo Cruz Celso Maciel
Vigas - concreto 25 Mpa	*	21.407,30	Haroldo Cruz Celso Maciel
Lajes - forn. Montagem, escora	35.897,40		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Lajes -Armadura complementar	12.185,88		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Lajes - Concreto 25 Mpa	9.010,95		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Marcação 1ª fiada alv. Bloco cerâmico	1.818,37		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Levante de alvenaria bloco cerâmico	22.866,43		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Alvenaria - cobogós	542,73		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Vergas contínuas no perímetro das edificações	4.965,84		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Vergas e contravergas embutidas paredes	5.519,05		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Estrutura em madeira para cobertura	52.638,97		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Cumeeiras e espigões	982,64		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Impermeabilização de vigas baldrame	8.818,40		Tomaz Antônio Brandão Júnior

Impermeabilização de calhas de piso	910,91	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Reboco de paredes	8.487,14	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Reboco de tetos	7.783,71	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Revestimento externo	28.149,54	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Camada Impermeabilizante de concreto	46.481,61	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Regularização de piso	8.515,77	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Bloco de concreto intravenado	5.987,52	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Cimento desempenado	5.818,60	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Tubulação água canos PVC rígido	9.099,72	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Tubo esgoto PVC 150 mm	4.179,96	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Tubo esgoto PVC 100 mm	1.331,64	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Tubo esgoto PVC 75 mm	1.248,00	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Tubo esgoto PVC 50 mm	1.497,30	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Tubo esgoto PVC 40 mm	484,50	Tomaz Antônio Brandão Júnior
CAP de PVC rígido esgoto	45,54	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Joelho 45 graus 100 mm	92,62	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Joelho 45 graus 75 mm	122,04	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Joelho 45 graus 50 mm	65,00	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Joelho 45 graus 45 mm	156,75	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Joelho 90 graus 100 mm	239,2	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Joelho 90 graus 75 mm	52,01	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Joelho 90 graus 50 mm	356,8	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Joelho 90 graus 45 mm	266,34	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Junção 50 mm	49,92	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Junção 40 mm	17,91	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Luva PVC 150 mm	347,49	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Luva PVC 100 mm	52,01	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Luva PVC 75 mm	45,92	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Luva PVC 50 mm	56,28	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Luva PVC 45 mm	16,38	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Redução excêntrica 75-50 mm	61,92	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Bucha de redução longa 50-40 mm	6,10	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Adaptador para saída de vaso sanitário série RN 100 mm	77,51	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Adaptador para saída de vaso sanitário série N 100 mm	29,44	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Adaptador para válvula de pia série N	47,09	Tomaz Antônio Brandão Júnior
Tê - 100x50 mm	284,74	Tomaz Antônio Brandão Júnior

Tê - 75x50 mm	216,30		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Tê - 100 mm	39,60		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Tê - 75 mm	59,60		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Tê - 50 mm	596,50		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Total	310.371,02	145.480,79	

15. Paralelamente, informação extraída do sistema Simec, do FNDE (peça 19, p. 18-70) dava conta de diversas anomalias estruturais na construção que seriam aptas a comprometer a segurança da obra e dos usuários da escola:

Pilares (P1 e P9) constantes do projeto estrutural não foram construídos; vigas CC1 das lajes L54 e L45 não foram alinhadas aos pilares P1.01 e P87 da ramada do bloco administrativo; As vigas VC28 e VC27 que interligam o pórtico do pátio ao bloco administrativo não estão executadas até a VC90 – Vigas inclinadas do pátio coberto não foram engastadas na viga VC25; Executadas vigas inclinadas e invertidas nas extremidades da laje da passarela, divergente da especificação do projeto; VC82 não foi executada até o P1; VC105 não foi executada do P2 até a VC82; VC90, VC91, VC69, VC70 não foram executadas no pátio coberto (peça 19, p. 22)

Lajes L54 e L45 específicas alinhadas a face externa dos pilares P101 e P87 do pórtico da fachada do bloco administrativo, foram executados com comprimento divergente do especificado; A laje L39 está executada em comprimento não previsto no projeto estrutural; Não foi executada a laje L48 do bloco administrativo até a VC90 do pátio coberto; Foi executada uma laje de cobertura. não projetada, sobre a passarela que interliga os dois Blocos Pedagógicos (peça 19, p. 24)

16. Com este embasamento, a instrução, após glosar os pagamentos referentes aos serviços comprometidos, sugeriu a citação dos responsáveis, nas parcelas correspondentes aos atos e períodos pertinentes de responsabilidade, sob a égide do critério mencionado, nas seguintes distribuição e fundamentação:

48.1.1 Responsável: Haroldo Celso Cruz Maciel (CPF 090.653.263-91), ex-Prefeito Municipal de São Benedito (CE) na gestão 2005-2008, em solidariedade com a empresa Nacional Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.516.415/0001-61);

Ocorrência: Realização de serviços em dissonância com o projeto estrutural aprovado;

Conduta do Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel: Autorizar pagamentos por serviços efetuados em dissonância com o projeto estrutural aprovado;

Conduta da empresa Nacional Construções e Serviços Ltda.: Receber pagamentos por serviços efetuados em dissonância com o projeto estrutural aprovado;

Evidências: Relatório de supervisão do FNDE, sem número, efetuado na data de 7/12/2016 (peça 19, p. 18-70); primeira medição da obra (peça 20, p. 1-15);

Dispositivos legais e infralegais violados: art. 884 do Código Civil; Cláusula Terceira, item II, alínea “I” do Convênio 830126/2007 (peça 2, p. 88);

Evidências: Relatório de supervisão do FNDE, sem número, efetuado na data de 7/12/2016 (peça 19, p. 18-70); extratos bancários (peça 64);

Débito:

Data	Valor (R\$)
24/9/2008	145.480,79

Valor atualizado em 25/6/2021 (sem juros): R\$ 292.620,06.

48.1.2 Responsável: Tomaz Antônio Brandão Júnior (CPF 299.537.403-30), ex-Prefeito Municipal de São Benedito (CE) na gestão 2009-2012, em solidariedade com a empresa Nacional Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.516.415/0001-61);

Ocorrência: Inconclusão do objeto do convênio, a despeito do esgotamento dos recursos financeiros repassados;

Conduta do Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior: Deixar de concluir o objeto do convênio, a despeito da disponibilidade de recursos financeiros;

Conduta da empresa Nacional Construções e Serviços Ltda.: Receber pagamentos por serviços não efetuados;

Evidências: Relatório de supervisão do FNDE, sem número, efetuado na data de 7/12/2016 (peça 19, p. 18-70); primeira medição da obra (peça 20, p. 1-15); Parecer de execução infraestrutura de abril de 2019, sem número (peça 54, p. 2-9); extratos bancários (peça 64);

Dispositivos legais e infralegais violados: art. 884 do Código Civil; Cláusula Terceira, item II, alínea "I" do Convênio 830126/2007 (peça 2, p. 88);

Débito:

Data	Natureza	Valor (R\$)
20/6/2008	Débito	700.000,00
20/6/2008	Crédito	145.480,79
20/6/2008	Crédito	455.851,81
1/2/2009	Débito	241.000,00

Valor atualizado em 25/6/2021 (sem juros): R\$ 677.561,40.

17. O Sr. Diretor Técnico, entretanto, dissentiu (peça 66) do encaminhamento proposto, arguindo, em síntese, que os chamamentos seriam prematuros, na medida em que, diante do quadro, as falhas executivas da superestrutura poderiam inviabilizar o seu uso convencionado e demandar o ressarcimento integral. Por outro lado, na eventualidade de certificação da segurança da estrutura construída, os serviços realizados seriam funcionais e poderiam ser aproveitados, eliminando parte do débito apurado.

18. O titular da unidade técnica, endossando (peça 67) a proposta do Sr. Diretor, com base em delegação de competência, determinou a realização de diligência ao município, para que informasse:

se a escola/creche esteve e está em uso pela população. Caso não esteve ou esteja, indicar os motivos que prejudicaram/prejudicam o seu uso, especialmente em relação a deficiências construtivas da superestrutura e o risco a elas associados;

se a superestrutura inicialmente construída foi utilizada da forma confeccionada, se necessário, com adequações ou houve demolição para reconstrução da mesma;

se houve laudo técnico atestando a possibilidade de aproveitamento da estrutura inicialmente construída ainda que com adequações; e

apresentação de laudo(s) e/ou parecer(es) técnico(s) que evidenciam o uso seguro da obra conforme concluída.

19. Efetuada a diligência (peça 68), a municipalidade remeteu o material de peças 71-75, declarando, basicamente, o seguinte:

19.1 A creche estaria em pleno funcionamento, com o nome de Creche Proinfância Maria Rosimeire Campos de Paula;

19.2 A superestrutura inicialmente construída teria sido aproveitada integralmente da forma em que fora dimensionada;

19.3 Não teriam sido emitidos laudos que atestassem o aproveitamento da estrutura inicialmente existente, mas a obra teria sido concluída com os projetos pactuados com o FNDE;

19.4 Acostou na oportunidade laudo técnico (peça 75, p. 2) e o termo de recebimento da obra (peça 75, p. 3), bem como certidão do registro do imóvel (peça 75, p. 4).

EXAME TÉCNICO

20. A resposta da municipalidade foi sucinta e não abrangeu os questionamentos efetuados.

21. Nenhuma observação foi devotada à questão que se tornou fulcral, no pressuposto que a escola esteja em funcionamento. As desconformidades executivas que foram documentadas sequer são mencionadas na resposta, remanescendo fundadas dúvidas sobre a existência de medidas assecuratórias da integridade da construção e dos usuários da escola. **Ignora-se se o aproveitamento integral foi do projeto tal como formulado e aprovado, ou da superestrutura construída em desacordo com tal projeto, como documentado no registro do sistema Simec, do FNDE (peça 19, p. 18-70).**

22. Mesmo o funcionamento da escola foi meramente declarado e não comprovado. Em relação a esse ponto, forçoso reconhecer que o expediente de diligência não mencionou essa necessidade.

23. Há algumas aparentes inconsistências nas informações prestadas.

24. A mais significativa, a demandar esclarecimentos, é a própria localização da edificação. Segundo a certidão de matrícula do imóvel (peça 75, p. 4), o terreno em que teria sido edificada a creche teria 4.736 m², no bairro Castelo, naquela cidade, confrontar-se-ia com o **BNB Clube a leste**; com a Estrada Velha do Sítio Potós, a oeste; com os vendedores (não identificados) e a norte, com rua sem denominação à época.

25. Consultando as ferramentas de geolocalização do Google Earth/Maps e do Google Street View, recursos livremente disponíveis na rede mundial de computadores, com imagens atualizadas (2022), não se percebe qualquer edificação, concluída ou em construção, assemelhadas aos parâmetros indicados, nos terrenos confrontantes do denominado **BNB Clube, na cidade de São Benedito (CE)**, com coordenadas geográficas 4°03'35''S – 40°51'53''W (peça 78).

26. A expressão “Creche Proinfância Maria Rosimeire Campos de Paula” tampouco encontra resposta no mecanismo de busca do Google (peça 79).

27. Diante da carência de material probatório mesmo quanto à conclusão e funcionamento da escola, cumpre reformatar a diligência alvitrada, de modo a espancar os questionamentos e ponderações efetuadas pelo escalão dirigente da unidade técnica, que permanecem inalterados no acervo processual atual.

CONCLUSÃO

28. Diante da necessidade de suplementação probatória para apreciação meritória quanto à aplicação dos recursos e satisfação dos objetivos sociais protegidos pela ação governamental pertinente, faz-se necessário refazer a diligência, reformulando o rol de informações a serem requisitadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, opinando, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU e na delegação de competência contida na portaria GAB/MIN-MBC 1, de 14 de julho de 2014, do Min. Marcos Bemquerer, encaminhe-se os presentes autos para realização de diligência à Prefeitura Municipal de São Benedito (CE), para que no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações:

- 29.1 Comprovar, mediante, documentação idônea para tal desiderato (fotos, documentos internos da Secretaria Municipal de Educação que contenham informações públicas na forma da lei 12.527/2011, ou outros) o regular funcionamento da Creche Proinfância Maria Rosimeire Campos de Paula, financiada por recursos federais repassados pelo Convênio 830126/2007, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o município, situando-a no tempo e no espaço;
- 29.2 Esclareça, com respaldo documental apropriado para tanto, qual fora o tratamento conferido em atenção às deficiências estruturais documentadas no Sistema Integrado do Ministério da Educação, por meio de supervisão efetuada na data de 7/12/2016;
- 29.3 Exiba, se possível, os documentos, laudos, alvarás, autorizações e similares expedidos pelas administrações municipal ou estadual relativos à instalação e funcionamento da unidade escolar;
- 29.4 Apresente, ainda, certidões atualizadas quanto ao registro do imóvel em que funcionaria a mencionada unidade escolar;
- 29.5 Informe o endereço e as coordenadas geográficas da edificação.
30. Na oportunidade devem ser remetidas cópias desta instrução e das peças 78 e 79 destes autos ao destinatário, advertindo-o ainda que, em caso de descumprimento injustificado da requisição, pode haver a aplicação de multa, com base no art. 58, inciso IV, da lei 8.443/92, a qual prescinde de realização de audiência prévia.
- .

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 2/9/2022

MARCELLO MAIA SOARES
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 3530-0